

Embargos de Terceiro

Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos¹

Sendo o processo uma relação jurídica que liga entre si o autor, o réu e o Estado-juiz, seus efeitos não ultrapassam as pessoas que a compõem.

Daí dizer-se que “a sentença, que corresponde à prestação jurisdicional no processo de conhecimento, só faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472).”

Entretanto, o julgado pode apresentar consequências indiretas ou reflexas que podem atingir outras relações da parte com terceiro, cuja eficácia prática estaria a depender justamente do direito discutido no processo.

Também no processo de execução, a atividade satisfativa do Estado, que é colocada à disposição do credor, se desenvolve por meio de uma relação jurídica em cujo polo passivo se encontra o devedor. Os bens deste é que serão atingidos pelas medidas constritivas voltadas para a preparação e realização da prestação a que faz jus o credor.

Ultrapassado o limite da responsabilidade executiva do devedor e sendo atingidos bens de quem não é sujeito do processo, comete o poder jurisdicional um esbulho que, obviamente, não poderá prevalecer em detrimento de quem, ilegitimamente, se viu prejudicado pela execução forçada movida contra outrem.

O certo é que, no exercício da jurisdição, o Juiz poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 *caput*), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou

¹ Juíza de Direito Titular do III Juizado Especial Cível.

mantê-lo na posse.

Denomina-se embargos de terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046).

Trata-se de um procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte, constituindo-se numa ação típica através da qual alguém se defende de uma turbação ou de um esbulho na posse de seus bens em consequência de litígio que lhe é estranho.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, “o procedimento dos embargos de terceiro, conquanto não figure no capítulo destinado às ações possessórias, constitui um meio genérico de proteção da posse, com uma diferença: nas ações possessórias, a violação da posse decorre de ato de particular ou da Administração; nos embargos de terceiro, a violação da posse decorrerá sempre de ato judicial.”

Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Enquanto, na intervenção assistencial, o terceiro se intromete em processo alheio para tutelar direito de outrem, na esperança de, indiretamente, obter uma sentença que seja útil a seu interesse dependente do sucesso da parte assistida, nos embargos, o que o terceiro divisa é uma ofensa direta ao seu direito ou a sua posse, ilegitimamente atingidos num processo entre estranhos.

Na intervenção, portanto, o assistente apresenta-se como titular de um direito dependente que, sem estar em jogo no processo, pode ser indiretamente prejudicado pela derrota da parte assistida. Nos embargos, a defesa é de um direito autônomo do terceiro, estranho à relação jurídica litigiosa das partes do processo primitivo e que, a nenhum título, poderia ser atingida ou prejudicada pela atividade jurisdicional.”

Por outro lado, não se confundem os embargos de terceiro com a oposição, pois esta se apresenta como típica ação de conhecimento, cujo

objetivo é discutir o direito ou a coisa disputada pelas partes da causa primitiva, onde o oponente ataca frontalmente a pretensão daquelas partes e “procura contrapor-lhe um outro direito capaz de excluir, em caráter prejudicial, tanto o do autor como o do réu”.

Na ação de embargos de terceiro, entretanto, o que se tem em vista não é o direito das partes em litígio, mas sim, o ato estatal do juiz que indevidamente constringiu - ou ameaçou de fazê-lo - bem de quem não era parte no feito.

No mesmo sentido VICENTE GRECO FILHO fala que, “eles distinguem-se da oposição porque, nesta, o pedido é coincidente, no todo ou em parte, com o pedido da ação principal e tende a excluí-lo por uma relação de prejudicialidade. Procedente a oposição, necessariamente será improcedente a ação. Nos embargos de terceiro não se discute o objeto da ação de que emanou a ordem de apreensão. Pede-se, apenas, a exclusão do bem dessa apreensão, sem questionar o direito do autor da ação primitiva. Daí a denominação, também, de embargos de separação”.

Não se ataca, pois, nos embargos de terceiro, direito do autor nem do réu, que poderão continuar a ser exercidos, normalmente, mesmo após o sucesso dos embargos de terceiro, o que não se dá quando é julgada procedente a oposição, uma vez que a sentença põe fim a todas as pretensões deduzidas pelas partes no processo primitivo.

Os embargos de terceiro distinguem-se, também, dos embargos do devedor na execução, e o que se quer é desfazer o título ou opor fato impeditivo à execução; ao passo que naqueles não se discute o título executivo, pedindo-se apenas a exclusão do bem da execução.

Desta forma, segundo o mesmo autor, “não cabe ao embargante imiscuir-se no processo alheio para discutir o direito das partes ou os atos ali praticados. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar o direito do embargante e sua incompatibilidade com a medida judicial em curso no processo alheio. Assim, o terceiro, não sendo parte na execução, não pode, por exemplo, alegar nulidade desta nem irregularidade do título do exequente.”

Os embargos de terceiro não se confundem, também, com o recurso

de terceiro prejudicado. Enquanto este é um verdadeiro recurso, que mantém a lide em seus limites primitivos, podendo o recorrente ser beneficiado se for a ação decidida em favor da parte que ele assiste recorrendo, nos embargos, por sua vez, há um pedido autônomo de exclusão do bem da apreensão judicial.

Segundo NELSON NERY JÚNIOR, “trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constricto ou ameaçado de o ser”.

Porém, enquanto procedimento especial, a ação de embargos de terceiro apresenta elementos heterogêneos, consubstanciando-se numa figura complexa, em que se observam traços de natureza jurídica múltipla.

Como preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “há, entre eles, uma natural carga declaratória, em torno da ilegitimidade do ato executivo impugnado. Há, também, um notável peso constitutivo, pois, reconhecido o direito do embargante, revogado terá de ser o ato judicial que atingiu ou ameaçou atingir seus bens. Há, enfim, uma carga de executividade igualmente intensa, porquanto a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir. Vai além e, tão logo reconhecido o direito do embargante, atos materiais do juízo são postos em prática para liberar o bem constricto e pô-lo novamente sob a posse e disponibilidade efetivas do terceiro. A atividade material – característica dos procedimentos executivos *lato sensu*, como o da ação de despejo e dos interditos possessórios – está presente nos embargos de terceiro, já que, independentemente de uma posterior *actio iudicati*, medidas concretas de efetivação do comando jurisdicional em prol do embargante são atuadas de imediato, até mesmo em caráter liminar (art. 1.051).”

O fundamento jurídico dos embargos de terceiro, como vimos no início deste trabalho, reside “no fato de que apenas as partes estão sujeitas aos efeitos diretos das decisões judiciais. Por outro lado, nos termos do art.

591, só o executado – em princípio, o vencido ou a pessoa que figura no título como devedora – tem responsabilidade patrimonial.”

Os embargos objetivam sempre a reintegração ou manutenção do terceiro na posse da coisa apreendida, razão pela qual podem ser eles apenas de terceiro possuidor (art. 1.046, § 1º).

A este respeito, a lição de NELSON NERY JÚNIOR: “Não só a propriedade e a posse são passíveis de tutela por meio dos embargos de terceiro, mas outros direitos de eficácia e garantia real, móveis ou imóveis (v.g. CC 44 III), bem como os suscetíveis de penhora e, portanto, sujeitos à alienação judicial. Podem ser defendidos pelos embargos: a) quotas de sociedade (RT 477/138); b) direito de uso de linha telefônica (STF-RT 533/236); c) direito de concessão de lavra (DL 227/67 43, Código de Mineração); d) titularidade dos direitos sobre marcas e patentes (LPI, 9279, DOU 15.5.1996, p. 8353); e créditos e outros direitos patrimoniais (CPC 671 a 676); f) direitos oriundos de compromisso de compra e venda não registrado.”

Desse modo, vemos que, ao contrário do que se verifica na dinâmica dos interditos, a sistemática dos embargos de terceiro abrange expressamente o domínio ou qualquer outro direito, real ou pessoal, que assegure ao embargante a posse sobre o bem indevidamente atingido por execução alheia.

Em suma, o sucesso dos embargos – para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - subordina-se aos seguintes requisitos: a) existência de medida executiva em processo alheio; b) atingimento de bens de quem tenha direito ou posse incompatível com a medida.

Entretanto, cumpre observar que segundo o mesmo autor, “a insurgência do terceiro embargante não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbação ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado,” diversamente do que ocorre nas ações possessórias.

Deste modo, fica claro que, continuando HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “não basta ao embargante provar que não é parte no processo em que ocorreu a constrição judicial atacada, pois há na lei casos

em que se dá a chamada responsabilidade executiva de terceiro. Cumprilhe, pois, comprovar que não é parte da execução nem seus bens se acham legalmente alcançáveis pela atividade executiva alheia, ou seja, que não se acha incluído nas situações previstas nos arts. 592 e 593. O que haverá de restar positivado é a incompatibilidade do direito do embargante com a execução pendente.

VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, fala em “pressupostos” e não em “requisitos” dos embargos de terceiro, e esclarece com invejável precisão:

“São pressupostos desta ação: a) uma apreensão judicial; b) a condição de senhor ou possuidor do bem; c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão; d) a interposição dos embargos no prazo do art. 1.048.”

A apreensão judicial é uma das acima enumeradas ou outra prevista em lei, como, por exemplo, a busca e apreensão. A condição de senhor ou possuidor é a qualidade que fundamenta a pretensão de exclusão. Essa qualidade não é objeto da ação, mas parte de seu fundamento jurídico. Quem não for nem senhor nem possuidor não tem interesse processual nem legitimidade para os embargos de terceiro.

Vimos que os embargos de terceiro se destinam a impedir ou fazer cessar a turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial derivado de processo alheio. Para tanto, os embargos de terceiro “são cabíveis sempre que houver ato judicial de constricão de bem ou direito, podendo isto ocorrer em processo de conhecimento, de execuão ou cautelar”.

Segundo NELSON NERY JÚNIOR, “são atos de constricão judicial, passíveis de impugnação pela via dos embargos de terceiro: a penhora, o arresto, o sequestro, o depósito, a alienação judicial, a arrecadação, o arrolamento, o inventário, a partilha, a hipoteca judicial, busca e apreensão da coisa”.

A simples leitura do enunciado legal – art. 1.046 – deixa claro que a

relação nele contida é de caráter meramente exemplificativo.

Considerando que a finalidade do instituto é preservar a intangibilidade dos bens de terceiro em face de processo de que não participa, qualquer ato executivo realizado ou ameaçado, indevidamente, pode ser atacado pela via dos embargos de terceiro.

De qualquer modo, se o terceiro se sente ameaçado em seus bens ou direitos, pela sentença proferida em processo alheio, não precisa aguardar o ato concreto de execução do julgado, para fazer uso dos embargos.

Como explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “a ameaça, em si, já é a turbação de que fala o art. 1.046, pois leva o terceiro a se avizinhar, diante da sentença, da sua natural eficácia constrictiva. No caso de sentença constitutiva, ela mesma produz de imediato o prejuízo ao direito do terceiro, representado pela invasão, indevida, de sua esfera jurídica”.

É bom lembrar que, através dos embargos de terceiro, não se invalida ou desconstitui a sentença proferida em processo alheio, mas apenas se impede que sua eficácia venha atingir o patrimônio de quem não foi parte naquela relação processual.

Quanto à jurisprudência, trouxe o palestrante inúmeros julgados sobre o tema. Seguem alguns exemplos:

Resp. 389.854 PR (2001/0182258-2)

Ag. 88561 –AC (95/0054429-6)

Resp 264893-SE (2000/0063587-1)

RESP 285735- MG (2000/0112535-4)

RESP 326201-SP (2001/0074637-4)

RESP 282674-SP (2000/0105150-4)

RESP 11169-SP (91.9974-0)

RESP 1.077.053 RN (2008/0165728-5)

RESP 134479-SP (91.0016001-6)

Também relacionou as seguintes Súmulas sobre o tema:

STJ Súmula nº 134 - 26/04/1995 - DJ 05.05.1995

Intimação - Penhora - Cônjuges - Embargos de Terceiro - Meação

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

STJ Súmula nº 251 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Meação - Ato Ilícito - Execução Fiscal - Prova de Enriquecimento

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

STJ Súmula nº 195 - 01/10/1997 - DJ 09.10.1997

Embargos de Terceiro - Anulação de Ato Jurídico - Fraude Contra Credores

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. ◆

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS:

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 3., p. 319.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3., p. 251

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1348.